PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023

EMENTA: Institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que especifica, e dá outras providências.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário para que os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de bens imóveis urbanos localizados no território do Município de Rio das Ostras/RJ, requeiram a atualização dos dados cadastrais das respectivas unidades imobiliárias, na forma, prazo e condições a serem estabelecidas pelo ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Aos contribuintes que, voluntariamente, promoverem a atualização cadastral de seus imóveis, sempre que aberto pelo Poder Executivo o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, será concedido desconto sobre o valor que acrescer ao valor do imposto, nos três primeiros exercícios seguintes à efetivação da atualização cadastral.

Art. 3º - O desconto é fixado nos seguintes percentuais:

I – 1º exercício: 75% (setenta e cinco por cento);

II – 2º exercício: 50% (cinquenta por cento);

III – 3º exercício: 25% (vinte e cinco por cento).

§1º. Para a percepção do incentivo, a atualização cadastral imobiliária deverá ser requerida no período de vigência do aludido Programa e dependerá de prévio reconhecimento da Secretaria de Fazenda.

§2º. O incentivo previsto no caput não é cumulativo com quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 4º - Verificada omissão ou declaração falsa de dados necessários à concessão do incentivo, o desconto poderá, desde logo, ser revogado, de ofício, e lançado o imposto acrescido das devidas cominações legais e penalidades cabíveis.

Art. 5º - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo a edição de normas complementares, visando a regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2023.



Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende instituir o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário e conceder isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU) para os contribuintes que realizarem a regularização cadastral.

A medida visa regularizar e atualizar o cadastramento dos imóveis municipais, além de incrementar a arrecadação tributária e conferir maior eficiência à Secretaria Municipal de Fazenda.

É público e notório que o cadastro das inúmeras unidades imobiliárias permanece defasado, gerando problemas administrativos diversos como ineficiência na cobrança manual e sucumbência em execuções fiscais.

Isso sem contar que a conformidade dos dados é requisito imprescindível para a correta composição da base de cálculo do IPTU, pois as reformas e edificações, em muitos casos, não são apresentadas pelo contribuinte e são de difícil identificação pelo Poder Público.

Além disso, cumpre salientar que os entes federativos possuem competência para promover incentivos fiscais visando o fomento à economia, à geração de emprego, ao desenvolvimento tecnológico e à melhoria da arrecadação tributária.

Nesse sentido, não há que se falar em estudo de impacto financeiro, considerando que se trata de uma recompensa à prática de uma ação desejada pelo Município de Rio das Ostras.

A Constituição da República, prevê a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, o art. 14 da Lei Orgânica do Município, por sua vez, assim dispõe:

> Art. 14 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> (...)
>
> II - tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Verifica-se então, que a proposição encontra guarida na iniciativa concorrente do Poder Legislativo, não infringindo o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal enuncia que matéria tributária não se inclui entre as reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.464-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 11-04-2007, v.u., DJe 24-05-2007; STF, ADI 3.205-MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, v.u., DJ 17-11-2006, p. 41; STF, ADI 3.809-5-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 14-06-2007, v.u., DJ 14-09-2007, p. 30; STF, RE 371.887-SP, Rel. Min. Carmén Lúcia, 29-06-2009, DJe 04-08-2009; STF, RE 357.581-SP, Rel. Min. Eros Grau, 16-12-2008, DJe 03-02-2009.

A matéria já foi objeto de Repercussão Geral, concluindo o Supremo Tribunal Federal pela inexistência de iniciativa legislativa reservada:

> *"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso*

provido. Reafirmação de jurisprudência" (STF, ARE-RG 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10-10-2013, m.v., DJe 20-11-2013).

Ficou instituída assim, a competência concorrente para legislar sobre matéria tributária não tendo o Poder Legislativo se arvorado em matéria de reserva exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

> *"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.*
>
> *(STF - AgR ARE: 1236918 SP - SÃO PAULO 2237494-51.2018.8.26.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/04/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-119 14-05-2020).*

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2023.

Maurício Braga Mesquita
Vereador